DOI: 10.33242/rbdc.2025.02.001

EDITORIAL

MARCO LEGAL DOS SEGUROS: APOIO À AUTONOMIA PRIVADA COM REDUÇÃO DE ASSIMETRIAS

A recente Lei nº 15.040/24, que entrará em vigor em dezembro de 2025, mostra-se promissora, tendo sido saudada pelos especialistas como "Lei dos Contratos de Seguro" ou "Marco Legal dos Seguros". A sua entrada em vigor revogará expressamente o inteiro capítulo do contrato de seguro e o inciso II do §1º do art. 206 do Código Civil, bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados. O diploma pretendeu uniformizar a disciplina contratual dos seguros, estabelecendo, em caráter geral, os conceitos aplicáveis, de modo a possibilitar maior transparência às relações jurídicas e, assim, incrementar o crescimento do setor.

Aplica-se a nova legislação a todos os seguros contratados no País, destacando-se a interpretação dos documentos elaborados pelas seguradoras de modo mais favorável ao segurado, beneficiário ou ao terceiro prejudicado; a exigência de que o segurado avise prontamente a seguradora quanto à ocorrência do sinistro; a fixação do domicílio do segurado ou beneficiário como foro competente para a ação de seguro; a resolução do contrato se a prestação única ou primeira parcela do prêmio estiver em mora, e a suspensão da garantia – após a notificação ao segurado –, no caso de atraso das demais parcelas.

Ao tratar da delimitação do risco, a Lei nº 15.040/2024 parece ter sido guiada pelo propósito de proteção ao segurado, ao estabelecer no art. 9º, §2º que "se houver divergência entre a garantia delimitada no contrato e a prevista no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado".

Também neste capítulo inicial, regula-se a atividade desenvolvida por intervenientes, vinculando-os ao dever de agir com boa-fé (art. 37). No que tange à formação e duração do seguro, reafirma-se o dever do segurado de, ao apresentar a proposta à seguradora, informar todos os elementos relevantes sobre a coisa ou pessoa segurada, a fim de possibilitar ao segurador estimar a probabilidade de ocorrência do sinistro, e calcular a remuneração correspectiva a ser paga a título

de prêmio. Ao mesmo tempo, e em contrapartida, prevê-se o dever da seguradora de alertar o potencial segurado ou estipulante sobre as informações consideradas relevantes e as consequências do descumprimento do dever de as informar. Sempre em linha com o princípio da boa-fé objetiva, o art. 44 estabelece as consequências do descumprimento do dever de informar por ocasião da contratação, o que poderá gerar a perda da garantia no caso de ocultação dolosa de informações ou a redução da garantia, caso o descumprimento tenha sido culposo.

O art. 51, a seu turno, sem correspondência direta no Código Civil, dispõe que "os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial". A previsão se coaduna com o princípio da função social do contrato, impedindo que os critérios adotados pelas seguradoras tenham parâmetros exclusivamente mercadológicos, a prescindir de valores extracontratuais constitucionalmente relevantes para a conciliação de interesses imanentes ao mercado de seguros. Em tal perspectiva, os contratos devem igualmente perseguir objetivos mais amplos, como a solidariedade – franqueando-se acesso ao seguro a diferentes grupos da sociedade, por exemplo – e o desenvolvimento econômico e social – evitando-se, ilustrativamente, a exclusão de determinados setores ou regiões que necessitem de apoio para seu desenvolvimento. A rigor, a proteção dos interesses privados, no contrato de seguro, justifica-se não só como expressão da liberdade individual, mas em virtude da função que desempenha para a promoção de posições jurídicas externas, integrantes da ordem pública contratual.

A mesma linha protetiva encontra-se nas seções dedicadas ao sinistro e sua liquidação, à prova do seguro e à sua interpretação. O art. 57 estabelece que "se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado".

Quanto ao tema da prescrição, com o propósito de contornar a conhecida controvérsia relativa à *actio nata*, o legislador regulou a matéria de forma explícita e analítica. Sobre a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, ou quaisquer quantias da seguradora, manteve-se o prazo prescricional de 1 (um) ano, contado da "ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora", nos termos do inciso II do art. 126. O inciso I do mesmo dispositivo também indicou prazo prescricional de 1 (um) ano para: a) a pretensão da seguradora para cobrança do prêmio ou outra pretensão em face do segurado ou estipulante do seguro; b) a pretensão dos intervenientes, agentes ou representantes de seguro

e estipulantes na cobrança de suas remunerações; c) a pretensão entre corresguradoras; e d) pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias. Nesses casos, dispõe que a contagem se inicia da ciência do "respectivo fato gerador". Indicou-se, ainda, que prescreve em 3 (três) anos a pretensão dos beneficiários ou de terceiros prejudicados contra a seguradora, nos termos do inciso III do art. 127, remetendo mais uma vez genericamente ao "fato gerador" como termo inicial para a contagem do prazo.

Com o amadurecimento, cada vez mais notável, do mercado securitário, percebe-se a preocupação do legislador em assegurar maior transparência ao setor, conciliando o estímulo à autonomia privada com a tutela de assimetrias contratuais. A intervenção legislativa afigura-se necessária e alvissareira. Oxalá possam os profissionais do setor, a doutrina securitária e a jurisprudência atuarem de forma convergente para que os objetivos do legislador sejam efetivamente alcançados.